



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.930371/2012-90
ACÓRDÃO	1402-007.367 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS. LUCRO REAL.

Na composição do saldo negativo somente podem ser utilizados os valores de imposto retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ de 2008 no valor de R\$ 3.008.869,72, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 172/191) interposto em face do v. acórdão de fls. 159/162, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 20/25, manejada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF Rio de Janeiro às fls. 12, que, tendo em vista a insuficiência do crédito informado, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 29751.73246.200410.1.3.02-7532.

O saldo negativo pleiteado no valor de R\$ 3.006.869,72, foi composto unicamente de retenções na fonte neste mesmo valor. O Despacho Decisório, fls 12, reconheceu apenas R\$ 2.703.322,18 deste montante, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

Em breve resumo, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) houve por bem julgar improcedente a MI com base nos seguintes fundamentos:

- em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas;
- a motivação do despacho é outra. Só parte das receitas da prestação de serviços sobre as quais incidiu a retenção não foram oferecidas à tributação na ficha 06 A da DIPJ;
- a dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; e
- na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto ao fato acima exposto.

Inconformada, a Recorrente ajuizou o Recurso Voluntário de fls. 172/191, acompanhado dos documentos de fls. 197/323 e 327/471, com base nos argumentos assim resumidos:

- incorreu em equívoco a Delegacia de Julgamento, vez que comparou o montante recebido em 2008 (R\$ 75.605.879,35) com o total de Receita reconhecida em 2008 (R\$ 50.143.584,20) sendo certo que ambos elementos não se confundem, posto que o valor recebido é registrado e apurado com base no regime de caixa, e o reconhecimento da receita se dá com base no regime de competência;

- em verdade, em 2008 foram recebidos valores de notas fiscais emitidas em 2007, situação em que a respectiva receita foi reconhecida pelo regime de competência, na apuração de 2007, mas o fluxo de caixa e respectiva retenção só se deu no efetivo recebimento, que se deu no ano de 2008;
- apresenta quadro demonstrativo intitulado “NTN - FATURAMENTO 2007 E 2008 E RECEBIMENTOS EM 2008 - PAGO PELA PETROBRAS”, informando que nessa tabela segue uma consolidação, por estabelecimento, nas notas fiscais cujo faturamento se deu com retenção, com a respectiva data de emissão (período em que a receita foi devidamente reconhecida e levada à tributação), e a data do efetivo recebimento (2008), quando ocorreram as retenções, fazendo nascer o direito pleiteado por meio da DCOMP em referência;
- em 2007, em relação as referidas notas fiscais, restou reconhecida uma receita de R\$ 41.793.366,78, levada à tributação, cujo recebimento, com as respectivas retenções, só se deu em 2008;
- por sua vez, o valor de R\$ 33.812,512,52 diz respeito a notas fiscais emitidas em 2008 e recebida neste ano, com as retenções impostas; > em síntese, todos os valores recebidos foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL de acordo com o período de competência apropriado e nos termos da legislação aplicável. Adicionalmente, os créditos tributários decorrentes das retenções tributárias realizadas pela fonte pagadora foram tomados com base no regime de caixa; e
- apresenta lista de todas as notas fiscais que compõem os valores acima, evidenciando-se o respectivo período de competência o que ensejou o registro contábil nos anos pertinentes (as quais serão encaminhadas em anexo ao presente recurso voluntário).

Em sessão realizada no dia 17 de agosto de 2023, esta Turma resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, Resolução nº 1402-001.778, fls 475/482 nos seguintes termos do voto vencedor:

- ✓ Intimar o contribuinte a comprovar, por meio de documentos fiscais e/ou contábeis, que os rendimentos referentes às Notas Fiscais apresentadas aos autos guardam relação com o que foi retido de IR em 2008.
- ✓ Identificar, se os respectivos rendimentos compuseram a base de cálculo do IR no ano calendário de 2007.
- ✓ Determinar quais retenções, das que foram declaradas na Dcomp, podem ser confirmadas, considerando o oferecimento à tributação de suas respectivas receitas no período de competência a que se referem.
- ✓ Elaborar relatório com suas conclusões sobre a diligência efetuada.

✓ Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.

Os resultados da diligência realizada foram registrados na Informação Fiscal nº 319/2024, fls 899/909, às fls 915/920.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Cuidam os autos de PER/DCOMP homologado parcialmente em razão da insuficiência do crédito informado, consistente no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, composto por Imposto de Renda na fonte em relação ao qual a interessada não comprovou que as receitas correspondentes foram integralmente oferecidas à tributação. Confira-se a “Análise das Parcelas de Crédito” integrante do DD. (fls. 14):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					Justificativa
Código de Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Valor Total	
33.000.167/0001-01	6147	907.270,55	901.733,01	905.547,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		907.270,55	901.733,01	905.547,54	

Com efeito, a DIPJ do ano-calendário de 2008 ostenta, na linha 05 da Ficha 06A, o valor da Receita de Prestação de Serviços no montante de R\$ 50.143.584,20 (fls. 64):

RJ RIO DE JANEIRO I DRF		Fl. 64
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:04.991.833/0001-12		
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação		Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		50.143.584,20

Já segundo a “Análise das inconsistências apuradas pelo SCC – Sistema de Compensação de Créditos” de fls. 158, a totalidade de receitas encontradas na Dirf foi da ordem de R\$ 75.605.879,35, a saber:

(...)

A retenção de IR pela fonte pagadora de CNPJ básico 33.000.167 através do código 6147 foi confirmada em Dirf (fls.5183/5200), entretanto a sua receita correspondente (Receita de prestação de serviços) foi parcialmente oferecida à tributação. Esta constatação foi feita através da consulta da receita encontrada na

Dirf no valor de R\$75.605.879,35 que é maior do que a encontrada na linha 05 da ficha 6A da DIPJ/2009 no valor de R\$50.143.584,20 (fls.5178).

Como se sabe, na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real, na forma estabelecida pela alínea "c" do § 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelo inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

L. 8.981/1995:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

L. 9.430/1996 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

No mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Desse modo, do total das receitas do ano de 2008, no montante de R\$ 75.605.879,35, apenas R\$ 50.143.584,20 (66,32%) tiveram a comprovação da tributação reconhecida nos autos. Restaria à interessada, portanto, o ônus de comprovar que a diferença de R\$ 25.462.295,15 (33,68%) também teria sido oferecida à tributação.

Nesse passo, a Recorrente alega que todos os valores foram oferecidos à tributação de acordo com o período de competência apropriado e nos termos da legislação aplicável, sendo que a decisão recorrida equivocadamente teria comparado o montante recebido em 2008 (R\$ 75.605.879,35) com o total de Receita reconhecida em 2008 (R\$ 50.143.584,20). Tal discrepância teria decorrido do fato de que, em 2008, foram recebidos valores de notas fiscais emitidas em 2007, situação em que a respectiva receita foi reconhecida pelo regime de competência, na apuração de 2007, mas o fluxo de caixa e respectiva retenção só se deu no efetivo recebimento, no ano de 2008.

Segundo a Recorrente, em 2007 foi reconhecida a receita de R\$ 41.793.366,78, levada à tributação, cujo recebimento, com as respectivas retenções, só se deu em 2008. Já em 2008 foram emitidas notas fiscais no valor de R\$ 33.812,512,52, recebidas nesse mesmo ano das retenções.

Para demonstrar o alegado, instruiu o Recurso Voluntário com os documentos de fls. 197/323 e 327/471, consistentes em notas fiscais de serviço (fls. 194/244, 259/323 e 327/471) e de venda de bens do ativo imobilizado (CFOP 5551, fl. 245/258).

Entendendo que havia uma possibilidade de que a recorrente de fato teria reconhecido as receitas no ano anterior, em 2007, mas que não trouxe documentos suficientes para comprovação do alegado, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência no intuito de que fosse dada a oportunidade sua comprovação.

Os resultados da diligência foram registrados na Informação Fiscal nº 319/2024 que apresentou as seguintes conclusões:

Por todo acima exposto, respondendo aos itens propostos na Resolução nº 1402-001.778 de fls. 475/482:

- 1) Restou comprovado que as Notas Fiscais apresentadas às fls. 197/471, emitidas em outubro, novembro e dezembro de 2007, guardam relação com o que foi retido no ano-calendário de 2008.
- 2) Restou comprovado que os rendimentos cujas Notas Fiscais foram emitidas em novembro e dezembro/2007, que totalizam R\$ 40.938.623,24, compuseram a base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2007. Faltou a comprovação da tributação do montante de R\$ 854.743,54, da filial CNPJ nº

04.991.833/0003-84, que se refere às Notas Fiscais de nº 826 a 840 (fls. 245/258), todas no valor individual de R\$ 61.053,11, emitidas em 11/10/2007.

3) Restaram confirmadas as seguintes retenções informadas na DCOMP nº 29751.73246.200410.1.3.02-7532:

CNPJ	IRRF DCOMP	IRRF confirmado Despacho Decisório	IRRF confirmado Informação Fiscal
04.573.359/0001-09	R\$ 2.101.599,17	R\$ 2.101.599,17	R\$ 2.101.599,17
33.000.167/0001-01	R\$ 907.270,55	R\$ 601.723,01	R\$ 897.013,63
Total	R\$ 3.008.869,72	R\$ 2.703.322,18	R\$ 2.998.612,80

Como se pode observar, pelo resultado da diligência, a recorrente não conseguiu comprovar apenas o oferecimento à tributação no montante de R\$ 854.743,54, da filial CNPJ nº 04.991.833/0003-84, que se refere às Notas Fiscais de nº 826 a 840 (fls. 245/258), todas no valor individual de R\$ 61.053,11, emitidas em 11/10/2007.

Assim, do valor total de R\$ 3.008.869,72 de retenções informadas em Dcomp, restaram confirmadas R\$ 2.998.612,80, ficando pendentes de confirmação o valor de R\$ 10.256,92, referente às Notas Fiscais acima mencionadas.

Em manifestação sobre os resultados da diligência realizada a recorrente afirma que os rendimentos referentes às citadas Notas Fiscais foram oferecidos à tributação no próprio ano de 2008, enquanto a autoridade fiscal que realizou a diligência verificou apenas o oferecimento à tributação no ano de 2007.

Em uma primeira análise, de fato, as verificações realizadas pela diligência com relação a essas Notas Fiscais se concentraram apenas no ano calendário de 2007, conforme podemos verificar no trecho da Informação Fiscal abaixo copiado:

Ocorre que, conforme análise do tópico anterior, não restou confirmada a tributação em 2007 da parcela de R\$ 854.743,54, da filial CNPJ nº 04.991.833/0003-84, relativa às Notas Fiscais de nº 826 a 840 (fls. 245/258), todas no valor individual de R\$ 61.053,11, emitidas em 11/10/2007.

Resta, portanto, verificar se a recorrente trouxe aos autos elementos comprobatórios do oferecimento à tributação dessas receitas no ano calendário de 2008.

Às fls 937, consta o livro Razão, abaixo reproduzido, em que é demonstrado a escrituração das Notas Fiscais glosadas pela fiscalização:

Empresa : 3101				LIVRO Nº 1			
B A L A N Ç O A U X I L I A R				Referente a : Julho / 2008			
				Folha : 579			
Data Lanç.	Nr. Doc.	Atribuição	Nat@rio	Refer@ncia	C. Debito	C. Credito	Saldo
Conta : 3701100101 - Reten@o por Aliena@o de Ativos							
Saldo Inicial m@s de Julho				0,00 Apartir do Dia : 01.07.2008			
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0836	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	61.053,11
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0836	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	122.106,22
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0837	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	183.159,33
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0836	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	244.212,44
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0839	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	305.265,55
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0837	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	366.318,66
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0830	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	427.371,77
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0831	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	488.424,88
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0832	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	549.477,99
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0839	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	610.531,10
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0836	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	671.584,21
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0840	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	732.637,32
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0833	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	793.690,43
31.07.2008	100000406	30080731	Receita s/venda nf 0835	RATXA DA VENDA	999999999	61.053,11	854.743,54
Saldo Final do m@s de Julho				854.743,54			
				0,00			
				854.743,54			

Portanto, a recorrente comprova o oferecimento à tributação das receitas das Notas Fiscais glosadas no montante total de R\$ 854.743,54, equivalente ao total de retenção não reconhecida na diligência realizada no valor de R\$ 10.256,92.

Desta maneira, ficam confirmadas todas as retenções informadas em Dcomp e, sendo essa a única parcela que compõe o saldo negativo pleiteado, este deve ser reconhecido em sua integralidade.

Sendo assim, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário apresentado para reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ de 2008 no valor total de R\$ 3.008.869,72, homologando as compensações declaradas até o limite do valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda